

JUSTIFICATIVA
PL 0599/2013

Recentemente o STF reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral da matéria tratada no Recurso Extraordinário (RE) 608588, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/06/2013 ATA Nº 31/2013 - DJE nº 107, divulgado em 06/06/2013 em que se discutiam os limites de atuação das Câmaras de Vereadores para legislar sobre as atribuições das guardas municipais, aliás, trata de Recurso Extraordinário interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Extrai-se do texto o seguinte excerto:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

“O dispositivo antes considerado inconstitucional em Acórdão do TJSP é o inciso I do art. 1º” da Lei nº 13.866/2004, que tem a seguinte redação:

“I - exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;”.

Esta breve introdução é justificável a fim de demonstrar a mudança natural no perfil do efetivo da GCM, isto é, extravaza a esfera de proteção patrimonial e precisa ser reciclada as armas que utilizam atualmente no patrulhamento por armas equiparadas à do efetivo da Polícia Militar do estado de São Paulo.

A GCM já está investida do Poder de Polícia, pois trabalha visando também a preservação e proteção da integridade física e da ordem pública.

A falta de segurança urbana é um problema social crescente e as instituições de segurança de todos os entes públicos não podem ficar no ostracismo. Evoluir é preciso.